

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina****ACÓRDÃO N. 29308****RECURSO ELEITORAL (RE) N. 359-76.2012.6.24.0062 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA****Relator: Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira****Recorrente: Coligação De Mãos Dadas com o Povo (PSDB e PR)****Recorridos: Adelaide Salvador e Cleinor Zozinho Zampieri**

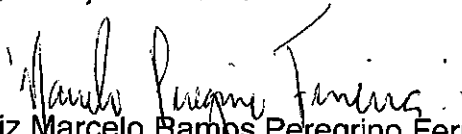
ELEIÇÕES 2012 - RECURSO ELEITORAL - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR AFASTADA - PREFEITA E VICE CANDIDATOS À REELEIÇÃO - ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO - SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS DO MUNICÍPIO EM TERRENOS PARTICULARES EM TROCA DE APOIO ELEITORAL - AUSÊNCIA DE PROVAS DO CARÁTER ELEITOREIRO - EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL AUTORIZADORA - POSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. [Precedentes TRESA: Acórdão n. 28.193 de 15.5.2013, Relator Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira; Acórdão TRESA n. 28.024 de 20.2.2013 Relatora Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli; Acórdão n. 28.045 de 27.2.2013, Relator Juiz Luiz César Medeiros; Acórdão n. 28.151 de 24.4.2013, Relator Juiz Luiz César Medeiros; Acórdão n. 27.907, de 11.12.2012, Relator Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli; Acórdão n. 25.671 de 21.3.2011, Relator Juiz Sérgio Torres Paladino; Acórdão n. 28142, de 22.4.2013, Relator Luiz César Medeiros; Acórdão n. 27.905, de 11.12.2012, Relator Luiz Antônio Zanini Fornerolli; Acórdão n. 28.612, de 9.9.2012, Relator Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha].

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, afastar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 9 de junho de 2014.


Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 359-76.2012.6.24.0062 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação de Mãos Dadas com o Povo (PSDB e PR) contra sentença proferida pelo Juízo da 90ª Zona Eleitoral – Concórdia, que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral por ela proposta contra Adelaide Salvador e Cleinor Zózimo Zampieri, prefeita e vice-prefeito do município de Irani respectivamente e candidatos à reeleição, por entender não existir nos autos demonstração inequívoca da prática de conduta vedada ou de abuso de poder político.

Em suas razões recursais (fls. 141-148), a Coligação "De Mãos Dadas com o Povo" sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença, visto que esta foi proferida sem observar o pedido de diligência probatória requerido na inicial e deferido às fls. 87 dos autos. No mérito, alega que, por meio das filmagens, fotografias e depoimentos trazidos aos autos, restou devidamente comprovado o abuso de poder político e econômico por parte dos recorridos, os quais teriam se aproveitado "do fato de estarem a frente da Administração Municipal da cidade de Irani, para utilizar máquinas públicas em proveito próprio, realizando trabalhos para particulares, na única intenção de obter votos". Aduz que as referidas ações enquadram-se nas condutas vedadas aos agentes públicos previstas no art. 73, I e IV da Lei n. 9.504/1997. Ao final, requer seja declarada nula a sentença, com o conseqüente retorno dos autos ao Juízo de primeira instância para produção da prova requerida e, alternativamente, seja julgada totalmente procedente esta representação, a fim de reformar a sentença e condenar os recorridos.

Em contrarrazões (152-165), os recorridos sustentam que a preliminar suscitada pela recorrente não merece prosperar, pois, conforme consta da sentença, "a ordem foi cumprida nos limites da pretensão às fls. 08-09, letra 'c', e porque o processo de investigação judicial eleitoral não é sucedâneo de tomada abrangente de contas sobre o Município." Quanto ao mérito, afirmam que não houve abuso de poder político, alegando que a recorrente não comprovou nenhuma de suas alegações, haja vista que as fotos e os vídeos apresentados são incompletos e não indicam o local da gravação, o beneficiário e as datas dos eventos. Por fim, requerem a manutenção da decisão de primeiro grau.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo conhecimento do recurso, não acolhimento da preliminar suscitada e, no mérito, pelo seu desprovemento.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 359-76.2012.6.24.0062 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA

VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (Relator): Sr. Presidente, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Preliminarmente, cabe analisar o pedido de anulação da r. sentença, a qual, segundo a Coligação recorrente, teria sido proferida sem observar o pedido para que fosse oficiado o Município de Irani, a fim de que este prestasse informações acerca das "horas máquinas" realizadas durante os anos de 2011 e 2012, bem como os gastos com combustíveis respectivos, fato que teria cerceado a defesa da recorrente.

Todavia, observa-se nos autos que o requerimento da recorrente foi deferido na audiência de instrução e julgamento (fl. 87), sendo os mencionados documentos juntados às fls. 94-98 dos autos.

Ademais, não procede a alegação de que os documentos acostados aos autos pelos recorridos não corresponderiam aos requeridos na exordial, pois, além de terem sido apresentados em conformidade com o pedido, prestam-se devidamente à análise do caso em tela. Dessa forma, correta a decisão da Exma. Juíza da 90ª Zona Eleitoral, cujo trecho transcrevo:

(...) reputo desnecessária a expedição de nova ordem de exibição de documento à municipalidade, porque a ordem foi cumprida nos limites da pretensão às fls. 08-09, letra "c", e porque o processo de investigação eleitoral não é sucedâneo de tomada abrangente de contas sobre o município. Em verdade, é preciso razoabilidade e parcimônia para evitar que o processo eleitoral transmude-se em instrumento indevido de fiscalização da Administração Pública. Para tal, já existem os parlamentos, os tribunais de contas e mesmo os órgãos ordinários do Poder Judiciário, quando provocados pelo particular ou pelo Ministério Público.

No mesmo sentido foi a manifestação do Procurador Regional Eleitoral:

De igual modo, a alegação de que os documentos juntados pelos recorridos não correspondem aos solicitados não prospera, uma vez que dos documentos de fls. 94-98 extrai-se o quanto necessário à análise da presente AJE e se não alcançaram o propósito da defesa, isso por si só não justifica a reiteração da produção de prova, pelo que esta procuradoria manifesta-se pelo não acolhimento da preliminar suscitada.

Assim, considerando que os recorridos juntaram a documentação solicitada na inicial, entendo que não merece prosperar a preliminar suscitada pela recorrente.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 359-76.2012.6.24.0062 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA

No mérito, incumbe examinar se as condutas narradas na exordial, supostamente praticadas pelos recorridos, então prefeita e vice-prefeito do Município de Irani e candidatos à reeleição, configuram ou não as condutas vedadas a agentes públicos previstas no art. 73, I e IV da Lei n. 9.504/1997 ou o abuso de poder político previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

A Coligação recorrente sustenta que os recorridos se aproveitaram da "máquina pública" para fazer campanha eleitoral, utilizando máquinas de propriedade do Município e servidores públicos municipais para efetuar serviços de terraplanagem, retirada de entulhos, escavações para particulares, com intuito de angariar votos.

A fim de provar o alegado, a recorrente juntou fotos (fls. 13-15) e 4 CDs (fl. 16) contendo imagens e vídeos que comprovariam a prática das condutas vedadas descritas no art. 73, I e IV da Lei n. 9.504/1997 e o abuso de poder político e econômico previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Contudo, da análise das provas colacionadas aos autos, entendo que a recorrente não logrou êxito em comprovar suas alegações. Isto porque as imagens e os vídeos apresentados não estão datados e não há indicação dos locais, tampouco dos beneficiários dos serviços a que se referem, o que acabou prejudicando a defesa dos recorridos.

O que se vê em tais vídeos e fotografias são máquinas trabalhando em propriedades particulares e, em alguns casos, em via pública (como no arquivo intitulado "Filmagem de máquina e caminhão da Prefeitura trabalhando em terreno particular no dia 14 de agosto"), sendo algumas identificadas como de propriedade do Município e outras sem qualquer indicação que as ligue ao município.

A única testemunha trazida pela recorrente - com intuito de provar para quem, quando e onde ocorreram os serviços prestados pelo Município -, o Sr. Marcos Lunardi, foi ouvida apenas como informante, por ser funcionário da Coligação recorrente e com ela ter uma estreita ligação.

Por esse motivo, seu depoimento (fls. 88-89) deve ser analisado com certa cautela, principalmente quando afirma que "depois os trabalhos diminuíram de intensidade por falta de verba, mas no período eleitoral as máquinas não paravam no pátio de tanto atender particulares", o que vai de encontro às demais provas colhidas nestes autos.

Em contrapartida, embora sustentem que sua defesa restou prejudicada pela ausência de informações referentes aos locais, às datas e aos beneficiários dos supostos serviços prestados pelo Município, os recorridos identificaram algumas das atividades constantes dos vídeos, bem como reconheceram os Senhores Neudi Antônio Dalberti e João Maria de Oliveira Melo, os quais foram ouvidos em juízo como testemunhas da defesa.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 359-76.2012.6.24.0062 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA

Extrai-se do depoimento do Sr. Neudi Antônio Dalberti (fl. 90) o seguinte trecho:

[...] que sabe que a prefeitura sempre fez trabalhos com maquinários para particulares no interior do município, carga de terras, que durante o período eleitoral a prefeitura continuou prestando o mesmo tipo de assistência a particulares, [...] que as fotografias de folhas 13 a 15 foram tiradas na propriedade do depoente por ocasião do serviço feito pela prefeitura, e que foi retirado material de sua propriedade para aterrar a cabeceira da ponte; que o depoente então não foi beneficiado com o trabalho, mas sim beneficiou o município com a doação de cargas de pedra.

Já o Sr. João Maria de Oliveira Melo (fl. 91), também reconhecido nos vídeos pelos recorridos, afirmou em seu depoimento que não possuía qualquer vínculo com o Município de Irani quando foi filmado realizando seus trabalhos para a construtora Sganzerla, em propriedade particular.

Ainda, no vídeo intitulado "Filmagem dia 17 de setembro de 2012 de máquinas da Prefeitura trabalhando em propriedade particular", as terras foram identificadas como sendo de propriedade do Sr. Roque Muller, o qual pagou pelos serviços prestados pelo Município, conforme documentos carreados às fls. 59-61 dos autos.

Além disso, os recorridos anexaram aos autos a legislação municipal pertinente (45-58 e 78-84), de onde se infere a existência de incentivo municipal às atividades agrícolas, correndo as despesas por conta de dotações próprias do orçamento vigente; autorização para o Município prestar serviços em troca de combustível; programa de desenvolvimento industrial, comercial e prestação de serviços para empresas de pequeno porte; dentre outras formas de incentivo.

Em que pese a Coligação recorrente não ter comprovado nos autos a prestação de serviços gratuitos pelo Município a particulares, tal evento, caso tenha ocorrido, encontra amparo na referida legislação municipal, a qual, frise-se, é bem anterior ao mandato dos ora recorridos.

Sobre o tema, não obstante o art. 73, I IV da Lei 9.504/1990 proibir a utilização de bens móveis pertencentes à administração e a distribuição de serviços subvencionados pelo Poder Público, o § 10 do referido artigo prevê exceções:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência **ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (grifei)



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 359-76.2012.6.24.0062 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA

Com efeito, ante à ausência de prova em contrário, o que se tem no presente caso é que os trabalhos realizados pelo Município de Irani a particulares se enquadram na exceção supracitada, não configurando qualquer abuso da Prefeita e do Vice-Prefeito durante o período eleitoral.

Os relatórios acostados às fls. 94-98 corroboram tal entendimento, pois indicam que houve uma diminuição dos gastos com combustível e das horas de utilização das máquinas do Município do ano de 2011 para o ano de 2012.

Por conseguinte, entendo que a coligação autora não conseguiu provar a conduta por ela narrada na inicial, tampouco o abuso de poder político e econômico por parte dos recorridos. Inclusive, o que se pode concluir é que o Município prestou menos serviços no ano eleitoral do que no ano anterior.

Este Tribunal já consolidou entendimento no sentido de considerar lícita a prestação de serviços pela municipalidade a particulares, mesmo durante o pleito eleitoral, respaldada em prévia autorização legislativa ou custeada mediante contraprestação do beneficiário, a teor das ementas abaixo transcritas:

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - SUPOSTA PRÁTICA DE CONDOTA VEDADA, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO - LEI N. 9.504/1997, ARTS. 41-A E 73, E LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22 - PREFEITA CANDIDATA À REELEIÇÃO - ALEGADA UTILIZAÇÃO DO MAQUINÁRIO E DE SERVIDORES PÚBLICOS PARA PRESTAR SERVIÇOS A PARTICULARES SEM CONTRAPRESTAÇÃO - EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL AUTORIZADORA - POSSIBILIDADE - DISTRIBUIÇÃO DE INFORMATIVO QUE DIVULGA SUAS REALIZAÇÕES À FRENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL - PROPAGANDA ELEITORAL CUSTEADA PELO CANDIDATO - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - SUPOSTA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL COM FINS ELEITOREIROS - FALTA DE PROVAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO [Precedentes: TRESA. Acórdão n. 28.151, Rel. Juiz Luiz César Medeiros; Acórdão TRESA n. 27.798, Relator Eládio Torret Rocha; Acórdão TRESA n. 24.577, Relator Leopoldo Augusto Brüggemann; Acórdão n. 28.024, Rel. Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli; Acórdão n. 27.853, Rel. Juiz Nelson Juliano Schaefer Martins; Acórdão n. 27.905, Relator Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli e Acórdão n. 28.045, Rel. Juiz Luiz César Medeiros] [Acórdão n. 28.193 de 15.5.2013, Relator Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira].

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - CONDUtas VEDADAS - UTILIZAÇÃO DE BENS MÓVEIS PÚBLICOS - VEÍCULOS - ART. 73, I, DA LEI N. 9.504/1997 - DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS À COMUNIDADE - ART. 73, IV, DA LEI N. 9504/1997 - EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS A MUNICÍPIES E RURALISTAS - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE - ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 -



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 359-76.2012.6.24.0062 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA

PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE E FRÁGIL - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTROVERSA - NÃO CONFIGURAÇÃO.
[Acórdão TRES n. 28.024 de 20.2.2013 Relatora Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli].

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTAS VEDADAS A AGENTE PÚBLICO (LEI N. 9.504/1997, ART. 73, I, III E IV) - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22) (...) - **SERVIÇO DE TERRAPLANAGEM EM TERRENOS PARTICULARES COM MAQUINÁRIO PÚBLICO - USO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DA PREFEITURA - (...) AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE OU DA CONOTAÇÃO ELEITORAL DOS FATOS ALEGADOS - DESPROVIMENTO** [Acórdão n. 28.045, de 27.2.2013, Relator Juiz Luiz César Medeiros].

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - SUPOSTA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS (LEI N. 9.504/1997, ART. 73, I) E OCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22) - ALEGADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PARTICULARES COM MAQUINÁRIO PÚBLICO EM TROCA DE APOIO ELEITORAL - CONDUTA ADMINISTRATIVA RESPALDADA POR AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E CUSTEADA PELO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO - CONOTAÇÃO ELEITOREIRA SEM SUPORTE EM PROVA IDÔNEA - DESPROVIMENTO.
A prestação de serviços a particulares com máquinas da prefeitura, realizado com respaldo em prévia autorização legislativa e custeada mediante contraprestação financeira do munícipe, não configura a prática de conduta vedada pela legislação eleitoral, especialmente quando inexistente prova idônea a revelar a oferta da vantagem em troca de votos [Acórdão n. 28.151, de 24.4.2013, Relator Juiz Luiz César Medeiros].

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - ALEGADA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE AUTORIDADE E DE PODER POLÍTICO - **CESSÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA PARA ABERTURA DE AÇUDE/LAGO EM PROPRIEDADE PARTICULAR - PREVISÃO EM PROGRAMA DE INCENTIVO AO PRODUTOR RURAL, EM EXECUÇÃO DESDE 2009 - BENEFICIÁRIO DA OBRA QUE É PRODUTOR RURAL DEVIDAMENTE CADASTRADO NA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - PROGRAMA DE EXECUÇÃO CONTINUADA NO MUNICÍPIO - INCIDÊNCIA DE EXCEÇÃO LEGALMENTE PREVISTA - LEGALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO - ABUSO DO PODER AFASTADO - AUSÊNCIA DE MÍNIMO INDÍCIO DE QUE O SERVIÇO TENHA SIDO PRESTADO EM TROCA DE VOTOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 359-76.2012.6.24.0062 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA

O pedido para reconhecimento da captação ilícita de sufrágio deve vir acompanhado de um mínimo de prova que possa amparar a cadeia investigatória. Não basta apenas a existência de dúvida ou meras suposições para obter o provimento judicial. Portanto, a falta de prova certa, robusta e inconcussa de que os investigados tenham participado de forma direta ou indireta na ilicitude do fato, ou mesmo que eles tivessem conhecimento, consentido ou anuído, de qualquer forma, com a prática ilegal desenvolvida pelo comitê de campanha, impõe a improcedência da demanda (Precedente: Acórdão TSE, AgR-AI n. 1145374, de 15.9.2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro) [TRESC. Acórdão n. 27.907, de 11.12.2012, Relator Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli].

- RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA - ABUSO DO PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA - **SERVIÇO DE TERRAPLENAGEM EM PROPRIEDADE PARTICULAR - EXECUÇÃO PREVISTA EM LEI MUNICIPAL MEDIANTE CONTRAPRESTAÇÃO PELO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO - PROVA DO RESPECTIVO PAGAMENTO - CONDUTA ABUSIVA NÃO CARACTERIZADA** - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - SUPOSTA DOAÇÃO DE TELHAS USADAS EM TROCA DE VOTOS - FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO. [TRESC. Acórdão n. 28.612, de 9.9.2013, Relator Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha]

Oportuno ressaltar que a jurisprudência desta Casa é pacífica no que se refere à indispensabilidade de demonstração cabal e inequívoca da conduta vedada e do abuso de poder, por meio de conjunto probatório robusto.

Esta Corte assim decidiu acerca da matéria :

ABUSO DE PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA - AGENTES DE SAÚDE - DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA - CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL - ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - IMPROCEDÊNCIA.

A configuração das condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições, assim, como do abuso do poder de autoridade, exige provas sólidas de sua ocorrência, tendo em vista a gravidade das sanções previstas na legislação eleitoral. [Precedente: TRESC. Acórdão n. 25.671, de 21.3.2011, Relator Juiz Sérgio Torres Paladino].

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSOS - REPRESENTAÇÃO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTAS VEDADAS A AGENTE PÚBLICO (LEI N. 9.504/1997, ART. 73, IV, "A", E § 10) - ABUSO DE PODER POLÍTICO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22) - AFIRMADA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NO PERÍODO ELEITORAL PARA DISTRIBUIÇÃO DE BENS A PARTICULARES - ENTREGA DE TERRA EM PROPRIEDADE RURAL COM AFIRMADA INTENÇÃO DE FAVORECER



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 359-76.2012.6.24.0062 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA

CANDIDATURA À REELEIÇÃO - PROVA INIDÔNEA E INSATISFATÓRIA DOS FATOS ALEGADOS - DESPROVIMENTO.

"A cassação do diploma há de fundar-se em provas robustas, não em simples presunções" (TSE, REspe n. 25579, de 09.03.2006, Min. Humberto Gomes de Barros) [Acórdão n. 28142, de 22.4.2013, Relator Juiz Luiz César Medeiros].

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - ALEGADA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE AUTORIDADE E DE PODER POLÍTICO - CESSÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA PARA ABERTURA DE AÇUDE/LAGO EM PROPRIEDADE PARTICULAR - PREVISÃO EM PROGRAMA DE INCENTIVO AO PRODUTOR RURAL, EM EXECUÇÃO DESDE 2009 - BENEFICIÁRIO DA OBRA QUE É PRODUTOR RURAL DEVIDAMENTE CADASTRADO NA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - PROGRAMA DE EXECUÇÃO CONTINUADA NO MUNICÍPIO - INCIDÊNCIA DE EXCEÇÃO LEGALMENTE PREVISTA - LEGALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO - **ABUSO DO PODER AFASTADO - AUSÊNCIA DE MÍNIMO INDÍCIO DE QUE O SERVIÇO TENHA SIDO PRESTADO EM TROCA DE VOTOS** - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O pedido para reconhecimento da captação ilícita de sufrágio deve vir acompanhado de um mínimo de prova que possa amparar a cadeia investigatória. Não basta apenas a existência de dúvida ou meras suposições para obter o provimento judicial. Portanto, a falta de prova certa, robusta e inconcussa de que os investigados tenham participado de forma direta ou indireta na ilicitude do fato, ou mesmo que eles tivessem conhecimento, consentido ou anuído, de qualquer forma, com a prática ilegal desenvolvida pelo comitê de campanha, impõe a improcedência da demanda (Precedente: Acórdão TSE, AgR-AI n. 1145374, de 15.9.2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro) [Acórdão n. 27.905, de 11.12.2012, Relator Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli].

Por oportuno, destaco que as proibições contidas no art. 73 da Lei n. 9.504/1997 visam preservar a igualdade de oportunidades entre candidatos nas eleições contra a utilização da máquina administrativa por aquele que se encontra no poder. Nesse norte, para justificar a violação da norma proibitiva é indispensável que os fatos sejam ilícitos, devidamente comprovados, e que não parem dúvidas sobre autoria e materialidade.

A lei eleitoral, conquanto seja movida pela necessidade de preservação da igualdade, não pode estrangular o livre desempenho das funções estatais dos candidatos/prefeitos, mas movimentar-se com cautela nesta seara em busca do desvirtuamento e do abuso dessas legítimas competências legais e constitucionais em prol de determinada candidatura, o que não se vê no caso dos autos.

Assim, não há falar em abuso de poder, seja ele econômico ou político, pois se a conduta não é ilícita, por certo, também não pode ser abusiva, devendo ser



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 359-76.2012.6.24.0062 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA

afastada a alegação de abuso de poder, até porque não foi trazido aos autos qualquer indício de que esses serviços públicos tenham sido realizados em troca de apoio nas eleições.

Nesse sentido também foi a manifestação do nobre Procurador Regional Eleitoral que atua nesta Corte.

Diante do exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento, mantendo incólume a sentença recorrida do Exmo. Juiz Ederson Tortelli, da 90ª Zona Eleitoral.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 359-76.2012.6.24.0090 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IRANI)

RELATOR: JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS COM O POVO (PSDB-PR)
ADVOGADO(S): CELSO ANTONIO FROZZA; FABIANO FRANCISCO CAITANO
RECORRIDO(S): ADELAIDE SALVADOR; CLEINOR ZÓZIMO ZAMPIERI
ADVOGADO(S): RAPHAEL LUIGI ZAMPIERI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, afastar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29308. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 09.06.2014.